



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120

DDD (0**85) Telefone: 3207-7154 – fax: 3207-7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular nº. 71/2016/CGJ-CE

Fortaleza, 1º de junho de 2016.

**Excelentíssimos(as) Senhores (as)
Juízes(as) de Direito das Comarcas do Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8501283-80.2016.8.06.0026

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar o ofício nº 50/2016 da Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (cópia anexa) para efeito de conhecimento.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor Geral da Justiça**

Ofício nº. 050/2016

Fortaleza – CE, 11 de maio de 2016.

A Sua Excelência a (o) Senhor (a)
DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará
Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. - Cambéba, Fortaleza - CE

Assunto: **Requer providências**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Corregedor,

Cumprimentando-a, venho pelo presente requerer de Vossa Excelência a expedição de determinação aos Juízes do Estado do Ceará para que determinem, no âmbito de suas respectivas secretarias, que não sejam entregues autos de processos judiciais aos funcionários terceirizados do Ministério Público (MP), quando os mesmos estiverem com vistas ou carga ao MP.

É que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determinou, nos autos do PCA nº. 0.00.000.001000/2012-79, que não fosse objeto de terceirização atividades ligadas a tramitação, direta ou indireta, de processos administrativo e/ou judiciais, conforme consta da decisão anexa.

Não obstante, talvez por falta de cientificação acerca da decisão prolatada, ainda há entrega de processos judiciais com vista ao MP a funcionários terceirizados, inclusive com assinatura do livro de carga.

Assim, temos que a expedição da determinação requerida contribuirá sobremaneira para o resguardo da legalidade na tramitação de processos entre Órgãos Judicantes e o Ministério Público.


ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ –

ASSEMPECE. CNPJ Nº. 08.418.921.0001/80

Rua Assunção, 895 – B, José Bonifácio, Fortaleza-CE. CEP: 60.050-011.

Fone (85) 3077-3058/3077-3058 / 9832.0066.

Site: Site: www.assempece.org.br / Email: contato@assempece.org.br



ASSEMPECE

Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Sendo que tinha para o momento, reitero nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES

Presidente



PCA Nº 0.00.000.001000/2012-79
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IRREGULARIDADES NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES. INSPEÇÃO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DETERMINAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

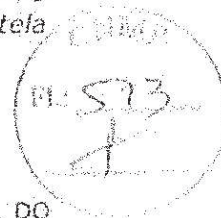
1. O requerente noticiou irregularidades na terceirização de serviços auxiliares no Ministério Público do Estado do Ceará, posteriormente constatadas, in loco, pela Corregedoria Nacional.
2. Duplicidade de trabalhadores terceirizados por empresa, subordinação direta, pessoalidade, sobreposição com as atribuições de servidores efetivos: essas foram algumas das irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da Corregedoria Nacional, a qual, no fim, realizou diversas determinações, aprovadas pelo Plenário do CNMP.
3. Procedência parcial do pedido, para reforçar a obrigatoriedade de a Chefia do Ministério Público do Estado do Ceará observar todas as recomendações da Corregedoria Nacional, constantes do tópico 52.65 do Relatório de Inspeção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida nos autos, nos termos do voto do Relator;

Brasília/DF, 14 de abril de 2015


Cláudio Henrique Portela do Rego
Conselheiro Relator
Conselho Nacional do Ministério Público



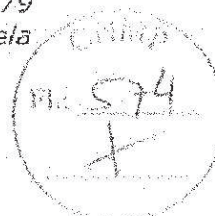
PCA Nº 0.00.000.001000/2012-79
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

RELATÓRIO

O procedimento em epígrafe traz ao Conselho a análise dos seguintes elementos, em resumo:

Pedidos:

- (i) Anulação dos procedimentos administrativos de terceirização das atividades de bibliotecário, psicólogo, assistente social, auxiliar administrativo, supervisor administrativo, motoqueiro, técnico de hardware e software, programador, técnico em suporte, analista de suporte, analista de sistemas e web designer, todos no âmbito do MPCE.
- (ii) Determinação ao MPCE no sentido de limitar a terceirização aos serviços de conservação, limpeza, segurança e transporte, necessariamente no modo de empreitada.
- (iii) Determinação ao MPCE no sentido de evitar a escolha dos funcionários terceirizados, a subordinação direta e a pessoalidade, no caso de terceirização permitida.
- (iv) Determinação ao MPCE no sentido de exigir da empresa a declaração firmada pelo empregado, sob as penas da lei, de que não possui parentesco até o terceiro grau, inclusive, com membros e servidores do Órgão.
- (v) Determinação ao MPCE no sentido de contabilizar os gastos com terceirização para fins de aferição dos limites de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- (vi) Determinação ao MPCE no sentido de adotar providências para a realização de concurso público e criação de cargos públicos.



Causas de pedir:

- (a) Vício de objeto dos procedimentos administrativos relativos à terceirização, pois há indícios de que os gastos vêm sendo maiores do que se as atividades fossem exercidas por concursados (ferimento ao princípio da eficiência).
- (b) Ocorrência de intermediação de mão-de-obra.
- (c) As atribuições dos terceirizados confundem-se, muitas vezes, com as dos servidores, inclusive no atendimento ao público, na elaboração de manifestações para subsidiar processo judicial, em conciliações.
- (d) Ocorrência de subordinação direta: inexistem supervisores das empresas interpostas; há controle de frequência dos terceirizados pelo próprio MPCE, no mesmo sistema de controle de ponto dos servidores; o MPCE convoca terceirizados, concede folga e já instaurou procedimento disciplinar contra um deles.
- (e) Existe ingerência de alguns membros do MPCE para a contratação de terceirizados específicos.
- (f) O pagamento dos terceirizados não tem sido computado como despesa de pessoal para fins de apuração dos limites de gastos com pessoal.

Intimada, a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará afirmou a dissociação entre as funções exercidas pelos servidores públicos e as executadas pelos empregados terceirizados: *"mesmo que haja uma coincidência parcial de atribuições entre trabalhadores terceirizados e servidores ministeriais que exercem funções relacionadas à área de Tecnologia da Informação, não há uma equivalência completa das atividades"* (fl. 126).

Disse inexistir subordinação entre os empregados terceirizados e a Administração: *"Não há que se confundir, porém, a subordinação com a liberdade que é dada à tomadora de serviço de melhor orientar as atividades que serão prestadas. Na verdade, esse contato direto entre o empregado da empresa contratada e o órgão tomador do serviço se mostra necessário, visto que este possui*





melhor condição de repassar a rotina administrativa do órgão e contribuir para que o serviço contratado seja prestado de forma eficiente" (fl. 132).



"Se, eventualmente, no início desta administração (a partir de 06/01/2012), ocorreu solicitação para a contratação de pessoa determinada, isso se deu em caso pontual e circunstâncias excepcionais, face ao quadro reduzido de servidores, visando, tão somente, a otimização da prestação dos serviços no âmbito deste Ministério Público, cumprindo destacar, por oportuno, que esta prática já restou definitivamente abolida" (fl. 135).

No tocante à classificação financeira do gasto com terceirizados, informou que "Se as atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas por este Ministério Público não estão enquadradas no que se entende como atividade-fim, estando lícita sua contratação, não se entende que seus custos deveriam ser reputados como 'outras despesas de pessoal', afastando-se, por conseguinte, a limitação constante do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal" (fl. 139).

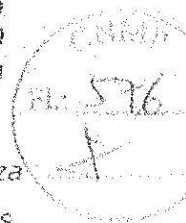
Novas petições do requerente noticiaram outras irregularidades, todas no tema das terceirizações (fls. 146/150; 246/248; 259/261; 324/325). Documentos juntados (fls. 150/239; 262/291; 326/359).

Na petição de fls. 246/248, o requerente solicitou inspeção na unidade local por parte do CNMP, para melhor averiguação dos fatos.

Em despacho de fls. 249/250, a Conselheira Tais Schilling Ferraz oficiou ao Corregedor Nacional para que este contemplasse, na Inspeção do MPE/CE, as situações noticiadas nestes autos.

No dia 26/09/2013, em despacho de fl. 401, o Conselheiro Cláudio Portela determinou a apresentação, por parte do Procurador Geral de Justiça do MPE/CE, de plano de substituição dos terceirizados por servidores efetivos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O PGJ/CE informou que realizou concurso público e nomeou 64 (sessenta e quatro) novos servidores em 26/11/2013, além do que apresentou projeto de lei ao Colégio de Procuradores de Justiça para a criação de 150 (cento e



cinquenta) novos cargos. Disse que "a criação de novos cargos não traduz certeza de que todos os terceirizados serão substituídos por servidores efetivos" (fls. 411/412).

Juntou documentos (fls. 413/433).

Em nova petição, o requerente afirmou que "desde a propositura do presente PCA houve drástica mudança no cenário que justificava a terceirização irregularmente praticada no âmbito do MP-CE. É que em novembro próximo passado foi ultimado o 2º Concurso Público para fins de ingresso na carreira de serviços auxiliares do Ministério Público do Estado do Ceará (MP-CE), tendo sido nomeados, até o momento, 60 (sessenta) técnicos ministeriais [...]" (fl. 440).

"Já neste ano, precisamente em 12 de março, foi publicada a Lei Estadual nº 15.536, de 7 de março de 2014, que criou cargos na estrutura de pessoal do MP-CE, dentre os quais 110 (cento e dez) são cargos de Técnico Ministerial" (fl. 440). "Quando providos tais cargos, serão 160 (cento e sessenta) novos técnicos ministeriais no âmbito do MP-CE" (fl. 441).

"Atualmente existem 172 (cento e setenta e dois) terceirizados, dentre supervisores e auxiliares administrativos, em funções que colidem com as atribuições do cargo de técnico ministerial" (fl. 441).

Nesse sentido, o requerente solicitou "a substituição de empregados terceirizados que atuam na área administrativa (supervisores e auxiliares administrativos) na medida em que forem sendo nomeados servidores técnicos ministeriais, a começar pela substituição de terceirizados pelos 60 (sessenta) servidores já nomeados" (fl. 442).

Juntou novos documentos (fls. 444/479).

É o relatório.



PCA Nº
REQUERENTE:

0.00.000.001000/2012-79
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO:
RELATOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IRREGULARIDADES NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES. INSPEÇÃO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DETERMINAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O requerente noticiou irregularidades na terceirização de serviços auxiliares no Ministério Público do Estado do Ceará, posteriormente constatadas, in loco, pela Corregedoria Nacional.

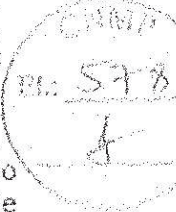
2. Duplicidade de trabalhadores terceirizados por empresa, subordinação direta, pessoalidade, sobreposição com as atribuições de servidores efetivos: essas foram algumas das irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da Corregedoria Nacional, a qual, no fim, realizou diversas determinações, aprovadas pelo Plenário do CNMP.

3. Procedência parcial do pedido, para reforçar a obrigatoriedade de a Chefia do Ministério Público do Estado do Ceará observar todas as recomendações da Corregedoria Nacional, constantes do tópico 52.65 do Relatório de Inspeção.

VOTO

Melhor instrumento de análise da situação do MPE/CE não poderia haver do que a inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público e seu gabaritado corpo técnico.

O recém aprovado relatório dessa inspeção assim consignou, quanto ao objeto destes autos:



A partir de informações dirigidas à equipe de inspeção foram verificadas situações relacionadas aos contratos de terceirização no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, que poderiam indicar desconformidades distintas daquelas objeto de liminar no PCA 0.00.000.001000/2012-79, concedida para recomendar "que não ocorram escolhas pessoais de trabalhadores a serem contratados pelas empresas de terceirização de mão-de-obra, Indeferindo, quanto ao mais, os pedidos formulados em caráter antecipatório." Tais situações serão analisadas nos tópicos seguintes.

20.1. Subordinação direta

20.1.1. Foi verificada a existência de subordinação direta entre os trabalhadores terceirizados e a administração do órgão. No dia 20/05/2011, o trabalhador terceirizado Francisco José Pinheiro foi designado para integrar comissão de controle e gestão de contrato. No dia 10/11/2010, diversos trabalhadores terceirizados foram convocados nominalmente pela Procuradoria Geral de Justiça para reunião geral sobre atendimento no Ministério Público com a presença de demais servidores. No dia 07/11/2011, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio da Portaria 3261/2011, concedeu um dia e meio de folga a diversos trabalhadores terceirizados, também indicados nominalmente. Por meio das Portarias 4604/2012 e 4795/2012, além de servidores do órgão, a Procuradoria Geral de Justiça convocou nominalmente 100 trabalhadores terceirizados para treinamento no sistema de protocolo WEB para capacitação em práticas de tramitação e demais operações administrativas.

20.1.2. Ainda em relação aos serviços terceirizados, foram observados indícios de pessoalidade na escolha dos trabalhadores. Por meio do ofício nº 145/2010-5ª PJJ de 21/10/2010, uma Promotora de Justiça, ao solicitar um trabalhador para realização de serviços gerais, indicou Francisco Moreira da Silva para o cargo e encaminhou, junto ao ofício, o curriculum vitae do mesmo. Em 07/04/2011 a Secretária de Recursos Humanos em exercício, por ordem da Procuradoria Geral de Justiça, encaminha a indicação de Francisco Moreira da Silva para ocupar vaga de Auxiliar de Serviços Gerais na empresa Gerencial Serviços Leda, com data de admissão a partir de 1º/04/2011. Devido ao cancelamento deste contrato os funcionários foram contratados pela empresa CRIAT. Atualmente, este funcionário trabalha na 5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude.

20.1.3. Conforme ofício nº 096/2009/GAB/DECON/CE, o Secretário Executivo indicou à Procuradora-geral que contratasse, por terceirização, o então estagiário Ismael Braz Torres. Desta forma, este poderia continuar a prestar os serviços que já executava como estagiário. Em resposta, a Procuradoria Geral de Justiça determinou que o Secretário aguardasse o término do processo licitatório que iria definir a empresa prestadora de serviços. No dia 17/08/2009 a Diretora



de Recursos Humanos afirma que o pleito foi atendido pela empresa Gerencial Serviços Ltda.

Atualmente, o ex-estagiário é contratado como Supervisor Administrativo pela empresa INTERATIVA. Sua lotação permanece na Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

20.1.4. Conforme ofício nº 172/2012, ao elogiar o trabalho de uma trabalhadora terceirizada que atuava como Auxiliar Administrativa, a Promotora de Justiça titular da 28ª Vara Cível, solicita à Procuradoria Geral de Justiça que, no momento de recontração com a empresa, a funcionária seja contratada em função superior mais apropriada ao trabalho já desenvolvido. Entretanto, a Sr. Maria Gelequineo Pereira Porfírio permanece, até o momento, na mesma função de auxiliar administrativo conforme informações do portal da transparência do órgão.

20.1.5. Conforme ofício 864/2011/GAB/DECON/CE, em 02/09/2011, a Analista Ministerial Sra. Rita de Cássia Pinheiro, solicita à Procuradoria Geral de Justiça a contratação de Eliel Rodrigues de Araújo devido ao fato de ser capacitado para esta função e já ter substituído outro funcionário anteriormente. Apesar do ofício nº 1514/2011-SRH/PGJ afirmar que a contratação do Sr. Eliel Rodrigues foi requisitada pela Procuradoria Geral de Justiça, o nome do trabalhador não consta do portal da transparência.

20.1.6. Os indícios de existência de pessoalidade direta também ocorreram na escolha de diversos outros trabalhadores terceirizados como: Pedro Araújo Félix Portela, Maria Jucileide Vasconcelos Cronemberger, Raimundo José Lima Araújo, José Dival Ferreira Aragão, Reviângela Ferreira Braga da Silva, Edvaldo Almeida de Paiva, Maria das Dores Maia, Ana Maria de Paiva Dias, Cícero Deillyson Lima Vieira, Camilla Pontes de Albuquerque, Gracilene Aragão Macau, Ítalo Jorge Souza da Silva.

20.1.7. A Corregedoria Nacional solicitou a comprovação da ausência de parentesco de todos estes trabalhadores terceirizados com membros e servidores do órgão.

20.1.7.1. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE: Com o intuito de comprovar a inexistência de qualquer parentesco entre os funcionários terceirizados mencionados, foi requestado que assinassem declaração de nepotismo, como pode se perceber em anexo (Doc. 70). No que se refere à Maria Gouzinele Pereira Porfírio, Eliel Rodrigues de Araújo, Gracilene Aragão Macau, Ítalo Jorge Souza da Silva e Camilla Pontes de Albuquerque, foi informado que não prestam mais serviços ao Ministério Público do Estado do Ceará.

20.1.8. Os indícios de relação de pessoalidade não se verificam apenas na contratação de trabalhadores terceirizados. Quando um trabalhador não cumpre o serviço a contento, além de devolvê-los às empresas terceirizadas também é solicitada a respectiva demissão para que a vaga seja assumida pelo outro trabalhador.





20.2. Realização de atividades típicas de servidores concursados.

20.2.1. **A equipe de inspeção detectou que trabalhadores terceirizados exercem atividades típicas de servidores concursados.** Como exemplo cita-se o Sr. Laécio de Sousa Lima, motociclista terceirizado pela empresa E. MENDES FERREIRA, que expediu certidão de notificação em relação ao mandado de notificação nº 01/2011 do procedimento nº 10.2011.0152.001. A mesma situação ocorreu em relação ao Sr. Ivonaldo Assunção, motorista terceirizado pela empresa E. MENDES FERREIRA, que expediu a notificação nº 34959/2012 como "oficial ministerial". Outra situação que merece destaque é a do Sr. Ismael Braz Torres, terceirizado como supervisor administrativo pela empresa INTERATIVA, que elaborou as notas técnicas nº 01, 02 e 03/2012 como integrante da Assessoria Jurídica do DECON/CE. Em 11/11/11 o Sr. João Martins França Filho, supervisor administrativo terceirizado pela empresa INTERATIVA assinou em conjunto com a Secretária de Recursos Humanos, informação técnica sobre o processo nº 31492-2011-7. Além disso também é comum os funcionários terceirizados atuarem como conciliadores.

20.2.2. **Conforme informado à equipe de inspeção, existem 59 (cinquenta e nove) órgãos ministeriais cujas atividades administrativas são desenvolvidas exclusivamente por terceirizados.** A Corregedoria Nacional solicitou a demonstração de quais são os órgãos cuja administração é realizada exclusivamente por funcionários terceirizados.

20.2.2.1. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE: em atenção aos esclarecimentos solicitados, segue abaixo quadro de Promotorias de Justiça que dispõem de apenas funcionários terceirizados: [...].

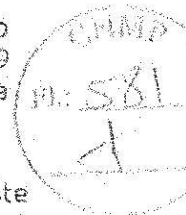
20.2.3. A Corregedoria Nacional solicitou esclarecimentos adicionais sobre se os serviços terceirizados de auxiliar administrativo, supervisor administrativo, estatístico, supervisor de almoxarife, supervisor de transporte, bibliotecário, técnico em edificações e diversos serviços na área de informática, não se confundem com as atividades de técnicos e analistas ministeriais.

[...]

20.6.9. A Corregedoria Nacional solicitou esclarecimentos sobre como é realizado o controle de parentesco entre os trabalhadores terceirizados e os membros ou servidores do órgão.

20.6.9.1. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE: o controle de parentesco entre funcionário terceirizado e membros ou servidores do órgão, através de formulário conforme a Resolução nº 37/2009 do CNMP, não era feito até a inspeção do CNMP. Atualmente, está sendo providenciado o preenchimento de todas as declarações de nepotismo dos terceirizados e demais servidores do MP/CE. - fls. 649/668, destaque acrescido.

6



A Corregedoria Nacional detectou, *in loco*, o que o requerente deste procedimento já havia informado: existência de subordinação direta e pessoalidade entre trabalhadores terceirizados e administração do órgão; trabalhadores terceirizados exercendo atividades típicas de servidores concursados; ausência de controle de nepotismo no caso dos terceirizados.

Deve-se ter em consideração, todavia, que a inspeção foi realizada em abril de 2013. De lá para cá, o próprio requerente informou que *"houve drástica mudança no cenário"* (fl. 440); *"Já neste ano, precisamente em 12 de março, foi publicada a Lei Estadual nº 15.536, de 7 de março de 2014, que criou cargos na estrutura de pessoal do MP-CE, dentre os quais 110 (cento e dez) são cargos de Técnico Ministerial"* (fl. 440). *"Quando providos tais cargos, serão 160 (cento e sessenta) novos técnicos ministeriais no âmbito do MP-CE"* (fl. 441).

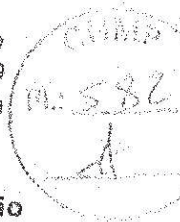
Ademais, o atual Procurador Geral de Justiça informou que *"Se, eventualmente, no início desta administração (a partir de 06/01/2012), ocorreu solicitação para a contratação de pessoa determinada, isso se deu em caso pontual e circunstâncias excepcionais, face ao quadro reduzido de servidores, visando, tão somente, a otimização da prestação dos serviços no âmbito deste Ministério Público, cumprindo destacar, por oportuno, que esta prática já restou definitivamente abolida"* (fl. 135).

"O controle de parentesco entre funcionário terceirizado e membros ou servidores do órgão, através de formulário conforme a Resolução nº 37/2009 do CNMP, não era feito até a inspeção do CNMP. Atualmente, está sendo providenciado o preenchimento de todas as declarações de nepotismo dos terceirizados e demais servidores do MP/CE".

A Corregedoria Nacional, na conclusão de seu relatório de inspeção, fez as seguintes determinações:

52.65. Sobre a contratação e utilização da mão-de-obra terceirizada, objeto de análise no capítulo 20 deste relatório, a Corregedoria Nacional constatou que na gestão dessa força de trabalho pelo MP/CE há aspectos irregulares, notadamente os relacionados com desvios de função, pessoalidade, duplicidade de contratações de trabalhador para cargos semelhantes por empresas diferentes e utilização



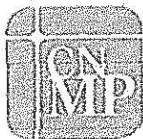


indiscriminada da terceirização como apoio administrativo. Em relação ao desvio de função, foi possível constatar trabalhador terceirizado realizando recebimentos ou certificações como se realmente fosse detentor de fé pública, nos casos do Ofício 1505/2011-SRH/PGJ de 22/12/2011. Além desses, há também os casos da trabalhadora terceirizada Mariana Maia Moura, que atuou como conciliadora no Processo Administrativo nº 0112-011.389-3. O trabalhador terceirizado Ismael Braz Torres, que atuou como conciliador no Processo F.A. n 0112-000.285-0. A trabalhadora terceirizada Ingrid Frota Solon Moreira, que assinou termos de editais e praticou outros atos administrativos. Existem ainda trabalhadores terceirizados responsáveis pela guarda e controle de bens públicos. No item 18.5.6 deste relatório a equipe de inspeção, com base nas informações prestadas pelo órgão, concluiu que as atividades de supervisor administrativo, Analista de Sistemas e Analista de Suporte são atividades típicas de servidores concursados e confundem-se com as atividades realizadas pelos técnicos ministeriais e analistas ministeriais da área de ciência da computação. Dentre estas, destaca-se as atividades do trabalhador terceirizado denominado "supervisor administrativo" que superintende as rotinas do órgão, exerce a chefia direta de servidores concursados e exerce a administração de recursos humanos, patrimoniais e de consumo. A matéria relacionada com o quadro de pessoal do MP/CE e a prática da terceirização de atividades já havia sido analisado pelo CNMP nos processos CNMP 107/2007-32, 254/2007-11, 475/2007-81 e 527/2007-19, tendo sido apontado na época o baixo valor das remunerações dos cargos efetivos, desproporcionais às atividades desempenhadas e inferiores àqueles pagos a exercentes de cargos semelhantes no Ministério Público de outros estados, concluindo que a má remuneração poderia ser uma das razões do grande número de pedidos de exoneração e da não concretização de posse de alguns aprovados. Percebe-se que, além da falta de política adequada de gestão de pessoas, inexistem estudos sobre o adequado quantitativo de servidores por unidade administrativa ou de execução. Por fim, embora a Súmula 331 do TST, considere que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, por ausência aprovação em concurso público, o desvirtuamento dessa modalidade de contratação interfere negativamente na boa governança administrativa e na fiel observância do ordenamento jurídico, em especial, o art. 37, II, da CF/1988. Considerando todo o exposto, a Corregedoria Nacional propõe ao Plenário do CNMP a expedição de DETERMINAÇÃO ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça para que adote medidas administrativas com a





finalidade de: a) evitar que as atividades terceirizadas incluam serviços típicos de atividade-fim da instituição, assim considerados aqueles que não sejam de vigilância, de limpeza, de atividades especializadas ligados à atividade-meio, dos demais serviços operacionais não relacionados diretamente com a tramitação de processos de natureza administrativa ou judicial; b) não permitir a utilização de critérios de pessoalidade na escolha dos trabalhadores terceirizados que devem ou não ser contratados pelas empresas contratadas pelo MP/CE, adotando as medidas disciplinares contra aqueles que transgredirem essa determinação; c) delimitar estrutura de pessoal do órgão com análise detalhada das atividades e responsabilidades de todos os empregos terceirizados em comparação com as atribuições dos servidores estatutários, efetivos ou comissionados, com ampla participação destes, de forma a extinguir os cargos com sobreposição de atribuições ou promover a adequação destes mediante a clara diferenciação das atribuições que sejam parcialmente coincidentes. Para a execução de tal tarefa é necessário levar em consideração que as atribuições do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e as tarefas de revisão, administração, supervisão, orientação, fiscalização, controle e gestão fiquem a cargo dos servidores públicos concursados ou comissionados. Aos serviços terceirizados, a única função de supervisão plausível é a de chefia dos próprios trabalhadores terceirizados; d) evitar que postos com funções idênticas ou similares sejam contratados junto a empresas diferentes, promovendo as medidas cabíveis para que no futuro apenas uma contratada forneça o serviço, no aspecto aqui retratado; e) em decorrência da alínea anterior, providenciar que as licitações para contratação de serviços terceirizados sejam adjudicadas por lote referente a cada tipo de emprego, posto ou serviço; f) garantir que todos os processos licitatórios de serviços terceirizados sejam embasados em adequado projeto básico; g) incluir em todos os contratos de serviços terceirizados as tarefas e atividades de controle das atividades a serem realizadas, por área ou por rotinas diárias, semanais, mensais, semestrais; h) providenciar para que constem de todas as licitações e contratos de terceirização as respectivas planilhas de custos detalhadas para cada posto de trabalho, de forma a evidenciar todos os custos unitários da contratação, inclusive quanto aos encargos e tributos; i) garantir que todos os contratos de serviços terceirizados sejam pautados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por suas próprias convenções ou acordos coletivos de trabalho; j) promover a revisão da política de remuneração dos servidores efetivos, dentro das



possibilidades financeiras do órgão, com vistas à valorização daqueles contratados meritocraticamente mediante concurso público; k) orientar a área administrativa para que as licitações para contratação de serviços terceirizados sejam realizados mediante pregão eletrônico devido a sua comprovada ampliação de concorrência, redução de preços contratados, transparência e controle social. Complementarmente, propõe-se ainda ao Plenário do CNMP a expedição de DETERMINAÇÃO ao responsável pelo órgão de controle interno do MP/CE para que l) verifique, nos contratos e procedimentos licitatórios, a observância de todos os critérios estabelecidos nesta determinação; m) verifique se os documentos de declaração do parentesco abrangem o nepotismo cruzado, de modo a assegurar que a declaração inclua o questionamento sobre a existência de parentes em quaisquer outros órgãos da administração pública dos três poderes; n) ressaltar na tomada de contas do órgão perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará as situações que se apresentem em desconformidade com o descrito nesta determinação. Finalmente, devido à grande quantidade de irregularidades apontadas pelas equipes de inspeção no aspecto relacionado com as contratações de serviços terceirizados, propõe-se a expedição de OFÍCIO ao Exmo. Conselheiro Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP, para avaliação da matéria.

Perfeitas a análise e a conclusão da Corregedoria, homologadas pelo Plenário do Conselho. As determinações contidas no relatório vêm a solucionar os problemas noticiados nestes autos. Além disso, a avaliação a ser realizada pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP poderá aprofundar o debate sobre o mecanismo de contratações de motoristas e a correção da classificação do gasto com pessoal terceirizado nas categorias da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entende-se, portanto, que a análise da Corregedoria Nacional abrange o objeto destes autos e, no que omissa, estabelece boa solução ao enviar a matéria para estudo da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.

CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, voto pela parcial procedência do pedido, para estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão para que o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará realize o





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.001000/2012-79
Gabinete do Conselheiro Cláudio Portela



quanto determinado pela Corregedoria Nacional no tópico 52.65 do Relatório de Inspeção, exceto quanto aos estudos sobre a estrutura de pessoal e quanto à substituição de trabalhadores terceirizados por servidores efetivos, que deverá ocorrer de forma gradual em até 180 (cento e oitenta) dias da ciência desta decisão.

Brasília/DF, 14 de abril de 2015

Cláudio Henrique Portela do Rego
Conselheiro Relator
Conselho Nacional do Ministério Público